



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 060/03

REFERÊNCIA: Protocolo MDIC/CGSG PTG 52000-002802/2003-17

INTERESSADO: Sr. Geraldo Arigoni.

ASSUNTO: Extinção de empresa.

Senhor Diretor,

Indaga o Sr. Geraldo Arigoni “se há algum projeto do governo, visando tornar legalmente extinta ou fechada, pequenas empresas ou firmas que por razões financeiras ou lucros cessantes fecharam.”, posto que segundo justifica, “uma baixa total fica muito caro, via contador.”

Informa, ainda, que até 1994 possuía uma “pequena firma”.

Pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9.841 de 05/10/1994, art. 35 - as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Isto, todavia, não significa anistia à débitos fiscais por ventura existentes, os quais devem ser tratados perante as autoridades arrecadoras competentes.

No que diz respeito propriamente ao procedimento de baixa ou extinção no órgão de Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais) este Departamento mantém em seu site orientações e modelos tanto para a extinção das firmas mercantis individuais (empresário), como de distrato para a sociedade limitada (sociedade por quotas de responsabilidade limitada).

Quanto a existência de medida ou proposição legal para extinguir de ofício a firma mercantil individual (empresário) ou sociedade mercantil (empresária) não há. É necessário, pois, a iniciativa por parte dos interessados.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 060/03. Encaminhe-se ao Sr. Geraldo Arigoni.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor